

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Institui no procedimento penal, a obrigatoriedade de audiências apartadas para produção da prova da acusação e da defesa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 401 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 401 – Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º - Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º - A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.”

§ 3º - Serão ouvidas primeiras as testemunhas da acusação e depois as da defesa, em audiências distintas. (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática de realização de audiência única para se colher a prova testemunhal de defesa e de acusação é equivocada. Consubstancia-se em um grande inconveniente para os operadores do direito, constrangimento para as partes envolvidas, e segundo as vozes mais autorizadas, viola os direitos fundamentais do acusado no processo criminal.

A presente proposição se louvou também no fato em que, nos próprios doutrinadores da matéria penal há divergências: MIRABETE entende ser possível a audiência una, e de uma leitura mais atenta dos comentários de DAMASÁSIO DE JESUS, verifica-se que o mesmo espousa a possibilidade de audiências distintas, nada comentando, porém para o caso da sua inobservância, de igual modo Guilherme de Souza Nice, José Frederico Marques, Tourinho Filho, no sentido de que a ordem adequada para ser observada é a de se ouvirem as testemunhas de acusação em primeiro lugar – no seu estudo sobre o tema (“ Procedimento Comum: Obrigatoriedade de audiências apartadas para produção da prova da acusação e defesa”), o Mestre em direitos fundamentais da ULBRA e juiz, Paulo Augusto Oliveira Irion preconizou abertamente que a falta de obrigatoriedade das audiências apartadas viola na prática, os direitos fundamentais do acusado, sendo portanto salutar a presente proposição destacando o comentário de Irion: “(...) resta demonstrado, com clareza solar, o efetivo prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, quando a coleta da prova testemunhal da acusação e da defesa é realizada em mesma audiência”. Essa sumarização do procedimento ordinário não pode continuar a ser aceita em nossa legislação processual penal positiva, corrigindo-se sempre em tempo tal equívoco.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO